Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4691/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4019/2015
PROTOCOLO	: 1575924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORD. DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 120/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: MATERIAPRIMA COMUNICAÇÃO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 094/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA REALIZAÇÃO DO NATAL MÁGICO/NATAL SOLIDÁRIO DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.252,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA REALIZAÇÃO DO NATAL MÁGICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 120/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Materiaprima Comunicação LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade para realização do “Natal Mágico/Natal Solidário” do Município, com valor contratual no montante de R$ 45.252,00 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 094/20143 e da formalização do Contrato n.º 120/2014 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 249/264 sua Análise ANA – 6ICE – 19121/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 17876/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Ocorre que, a jurisdicionada fora intimada, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 34865/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgão de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Carla Castro Rezende de Terenos, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 285/293, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise **ANA – 6ICE – 26418/2016** (pp. 295/303), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 120/2014 e da Execução Financeira (**2ª e 3ª fases**), tendo em vista que a Ordenadora de Despesas deixou de encaminhar os documentos obrigatórios exigidos pela Lei n.º 12.232/2010.

Por conseguinte, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 4994/2017** (pp. 305/310), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 094/2014 (**1ª fase**), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato e da sua respectiva execução financeira (**2ª e 3ª fases**), em virtude da ausência de documentos exigidos anteriormente.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase e pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação pública.

Entretanto, discordo, em parte, do entendimento dos Órgãos de Apoio, pelos seguintes argumentos.

Analisando os autos, observo que uma das justificativas para a contratação emergencial, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, foi uma decisão judicial, de junho de 2014, que suspendeu o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2014, que visava a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade.

Ocorre que, apensar da suspensão do certame, não resta dúvida que havia tempo hábil para que a Administração pudesse realizar um procedimento licitatório específico para o objeto em apreço, inclusive na modalidade Carta Convite, nos termos das Leis n.º 8.666/93 e n.º 12.232/2010, posto que a data para a execução dos serviços seria no mês de dezembro de 2014.

Não obstante, tanto a solicitação do serviço (p. 11) quanto as cotações de preços (pp. 12/21), demonstram que se trata, de fato, de prestação de serviços de publicidade, contratação esta que deve ser feita nos moldes da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), e também da Lei n.º 12.232/2010 (Lei de Licitações para serviços de publicidade).

Todavia, a Ordenadora de Despesas, mesmo após ser intimada por duas oportunidades, deixou de encaminhar para este Tribunal os documentos exigidos pela Lei n.º 12.232/2010, razão pela qual deve ser julgado irregular e ilegal o procedimento de Dispensa de Licitação.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	**R$ 45.252,00**
Notas de Empenho Válidas	**R$ 45.252,00**
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	**R$ 45.252,00**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 45.252,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 094/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea b, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 120/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 120/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, Ex-Prefeita Municipal, responsável pelo Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 094/2014 e pela formalização do Contrato n.º 120/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net